

36, e dois camiões-tanques para água, marca *Mercedes-Benz*, tipo LA 322/36, destinados ao serviço contra incêndio do aeroporto da Madeira;

Considerando que para a sua entrega está fixado o prazo de nove meses e que a despesa resultante se comporta no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato no corrente ano económico com C. Santos Comércio e Indústria, S. A. R. L., para o fornecimento de uma viatura para lançamento de espuma, marca *Mercedes-Benz*, tipo LAF 322/36, e dois camiões-tanques para água, marca *Mercedes-Benz*, tipo LA 322/36, destinados ao serviço contra incêndio do aeroporto da Madeira.

Art. 2.º O encargo total com a celebração deste contrato é de 1 449 000\$ e será liquidado, na sua totalidade, no ano económico de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 20 005

Considerando que as taxas que correspondem cobrar pelo depósito ou arrecadação de volumes portáteis nas estações de caminhos de ferro e o valor da indemnização a pagar em caso de extravio foram fixadas em 1951 e não tiveram qualquer actualização até à presente data;

Considerando que a utilização de bicicletas está hoje muito generalizada em todo o País para o transporte de

passageiros fora do caminho de ferro e que a sua arrecadação nas respectivas estações representará grande vantagem para o público que utiliza estes veículos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 11.º da tarifa de operações acessórias seja alterado como segue:

ARTIGO 11.º

Depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor

1) O caminho de ferro toma a seu cargo e sob sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor nas suas estações, mediante o pagamento das taxas de 2\$ por volume e 2\$50 por bicicleta e período indivisível de 24 horas, contado a partir das 0 horas do dia em que for efectuado o depósito.

2) Não se aceitam em depósito:

Animais vivos;

Dinheiro, valores e objectos de arte;

Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas;

Volumes de peso unitário superior a 20 kg.

3) O caminho de ferro responsabiliza-se apenas pelos volumes ou bicicletas depositados, abstraindo do seu conteúdo.

4) No caso de extravio, a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 500\$ por volume e 1500\$ por bicicleta sem motor.

5) O caminho de ferro não é obrigado a conservar estes volumes ou bicicletas em depósito por mais de quinze dias, reservando-se o direito de proceder à sua venda, em conformidade com o estabelecido na tarifa geral.

6) O caminho de ferro entrega aos depositantes documento comprovativo da recepção dos volumes ou bicicletas. A devolução dos volumes ou bicicletas é feita em troca do referido documento.

Ministério das Comunicações, 12 de Agosto de 1963. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.